



MUNICIPIO DE VILA NOVA DE POIARES

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS DE TRANSPORTE COLECTIVO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Nota Justificativa

Face à actual evolução legislativa, tecnológica e regulamentar e ainda à crescente transferência de novas competências para a administração local nas mais diversas áreas de actuação dos Municípios, designadamente a Nova Lei da Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levam esta Câmara Municipal a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica e para a realidade tributária local, orientada pelos princípios da transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes bem como o rigor da proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar, tal que seja o reflexo de maior controlo do custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo de outras razões justificativas.

Optou-se de igual modo que em cada regulamento, dele faça parte integrante a tabela de taxas, uma vez que tal feitura assegura simultaneamente um cabal cumprimento da lei, assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

O Município de Vila Nova de Poiares, consciente da necessidade de fortalecer a sociedade civil a nível local e, tendo como vocação primordial dar apoio às organizações da população respectiva e às entidades da administração pública, implementou a cedência de viaturas de transporte colectivo do município dado que se entende que estes são um meio de que a autarquia dispõe para a prossecução das suas atribuições nomeadamente na área da cultura, desporto, tempos livres e ensino.

Para que o referido apoio seja efectivado de uma forma transparente, isenta e eficiente, entende-se por conveniente a elaboração de um regulamento que enuncie as condições a que deve obedecer tal cedência de viaturas propriedade do Município.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia e a Policia Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por Lei Habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007 de 31 de Dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99 de 26 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) do n.º 2, do artigo 53º, alínea a) do n.º 6 e alínea b) do n.º 4 do artigo 64º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as condições da utilização e cedência das viaturas de transporte colectivo do Município, para fins educacionais, desportivos, culturais e de acção social, bem como os direitos e deveres de quem os utiliza.

Ficam excluídas, do âmbito do presente regulamento, as viagens promovidas pelo Município, qualquer que sejam os fins em vista, assim como os transportes escolares, que são competência do Município e que se encontram regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro e pela Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de Maio.

O regime estabelecido no presente regulamento aplica-se às viaturas de transporte colectivo propriedade do Município, e/ou sob sua gestão, bem como àquelas que este venha a adquirir para o mesmo efeito.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

Os diversos procedimentos inerentes às condições de cedência e uso das viaturas de transporte colectivo do Município previstos no presente regulamento, estão sujeitos ao pagamento de preços, nos termos nele previstos.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento dos preços previstos no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento dos preços e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de preços e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização anual

1. Os montantes dos preços fixados neste regulamento são anualmente actualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo I.N.E., nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
2. A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património procederá à respectiva actualização no mês de Novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.
3. A actualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da actualização referida no nº1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial dos preços por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicitação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação dos preços e outras receitas municipais previstas no regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Aos preços constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos da Lei.

Artigo 7.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. As pessoas colectivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.
3. A liquidação de preços periódicos é comunicada por simples aviso postal, presumindo-se os destinatários notificados no 3º dia posterior ao do envio.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa eventualmente oponíveis ao acto de liquidação, o autor do acto e a eventual menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
5. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
6. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificado se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 8.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação dos preços e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito activo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do acto, facto, ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento no regulamento;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
 - f) Eventuais isenções, ou reduções aplicáveis.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.
3. A liquidação de preços e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de preços será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou officiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação dos preços ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e officiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias pagas cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

Artigo 10.º

Regra específica de liquidação

1. O cálculo dos preços e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

CAPITULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 11.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos assim como à luz, do principio da legalidade, imparcialidade, condutas, acontecimentos, capacidade contributiva e justiça social e apoio às actividades com fins de interesse municipal que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições e competências.

Artigo 12.º

Isenções e reduções de taxas

1. Estão isentos do pagamento de preços e demais receitas constantes deste regulamento, as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de preços e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente mediante deliberação da Câmara Municipal:
 - a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
 - b) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
 - c) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;
 - d) As empresas municipais de iniciativa municipal;
 - e) Instituições de ensino da responsabilidade do Município, quando a utilização tenha carácter de visita de estudo, devidamente comprovada pelo Órgão Directivo do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Poiares e nos termos do protocolo outorgado com o Município.
3. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, isentar ou reduzir de preços e demais receitas constantes deste regulamento, entidades ou

acontecimentos específicos, não contemplados nas alíneas anteriores.

Artigo 13.º

Procedimento na isenção ou redução

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de preços ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.
3. O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPITULO IV

PAGAMENTO

Artigo 14.º

Pagamento

1. O pagamento dos preços previstos no presente regulamento deve ser efectuado no prazo de 5 dias úteis após a utilização da viatura.
2. Salvo regime especial, ou indicação expressa no documento de cobrança, os preços e outras receitas municipais previstas no regulamento devem ser pagas na tesouraria municipal, em numerário ou cheque, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em triplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo, ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o triplicado no serviço emitente para arquivo.
3. Os preços previstos no presente regulamento podem excepcionalmente ser pagos por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
4. Os preços e outras receitas municipais, liquidados e não pagos que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e as condições pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

Artigo 16.º

Regra de contagem dos prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

CAPITULO V

NÃO PAGAMENTO

Artigo 17.º

Cobrança coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário dos preços e outras receitas municipais, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.
2. Consideram-se em débito todas os preços e outras receitas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento dos preços e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a

instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes.

CAPITULO VI

CONDIÇÕES DE CEDÊNCIA

Artigo 18.º

Entidades a apoiar

1. As viaturas de transporte colectivo do Município podem ser cedidas a pessoas colectivas legalmente constituídas, com personalidade jurídica que não prossigam fins lucrativos, sediadas na área do Município de Vila Nova de Poiares:
 - a) Instituições de Ensino sob alçada legal do Município;
 - b) Associações Desportivas, Culturais e Recreativas;
 - c) Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - d) Associações Humanitárias;
 - e) Outras entidades sem fins lucrativos;
 - f) Autarquias locais.
2. Excepcionalmente podem as viaturas serem cedidas a pessoas colectivas legalmente constituídas, com personalidade jurídica que não prossigam fins lucrativos, ainda que sediadas fora do Município de Vila Nova de Poiares, desde que, aquelas aleguem e fundamentem o respectivo pedido, sendo o mesmo remetido à Câmara Municipal para a consequente apreciação, deliberação e aprovação.

Artigo 19.º

Critérios para cedência

1. As viaturas só poderão ser cedidas desde que se destinem a apoiar a concretização dos fins e objectivos estatutários das Instituições, bem como o cumprimento dos seus planos de actividades.
2. As viaturas serão cedidas tendo em conta as seguintes prioridades, por ordem decrescente:
 - a) Actividades promovidas ou co-organizadas pela Câmara Municipal;
 - b) Viagens promovidas por Instituições apoiadas pela Câmara Municipal;
 - c) Viagens de estudo, com programa devidamente aprovado pela entidade requerente, e de acordo com o protocolo outorgado com o Município;
 - d) Ordem de entrada nos serviços do pedido da viagem.
3. A Câmara Municipal pode limitar o número de viagens atribuídas à mesma Instituição, de forma a garantir um tratamento equitativo em relação a todos os requerentes de acordo com o quadro de prioridades estabelecido.

Artigo 20.º

Condicionantes gerais de utilização das viaturas

1. Durante o período normal das aulas, as viaturas municipais afectas aos transportes escolares não estão disponíveis para outras utilizações.

2. As viaturas municipais de passageiros podem ser requisitadas para qualquer dia da semana, incluindo feriados, à excepção do dia 1 e 13 de Janeiro, 1 de Maio, 24 e 25 de Dezembro.
3. As viaturas não podem ser requisitadas por períodos superiores a 1 dia, salvo casos devidamente justificados, alegados no respectivo pedido e decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.
4. As utilizações pretendidas têm que se relacionar directamente com as seguintes actividades: educação, cultura, desporto ou recreio (tempos livres e turismo).
5. AS viaturas só podem ser utilizadas pelas entidades requisitantes desde que a sua condução seja feita por motorista afecto ao Município, devidamente habilitado e credenciado.

Artigo 21.º

Instrução dos pedidos de cedência

1. A utilização das viaturas poderá processar-se mediante pedido escrito prévio, entregue directamente nos serviços da Câmara Municipal ou ser enviado por via postal, fax ou correio electrónico, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data pretendida e máxima de 30 dias.
2. No pedido deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Denominação da pessoa colectiva;
 - b) Morada, telefone e fax;
 - c) Nome da pessoa singular responsável pela viagem;
 - d) Número e idades das pessoas a beneficiar do respectivo transporte;
 - e) Objectivo e tempo de duração de deslocação;
 - f) Indicação do itinerário da viagem;
 - g) Indicação da data, local e hora de saída e chegada pretendidas.
3. O Presidente da Câmara Municipal pode solicitar em relação ao pedido apresentado quaisquer elementos esclarecedores, julgados necessários.
4. Em caso de desistência por parte da entidade requisitante esta deve comunicar o facto até 3 dias úteis anteriores ao da data prevista para a utilização.
5. A decisão final da cedência cabe ao Presidente da Câmara Municipal e a resposta será dada à entidade requisitante com uma antecedência de 5 dias, relativamente à data da realização da viagem.

Artigo 22.º

Regras de utilização

1. O itinerário não pode ser alterado no decorrer dos serviços, salvo por motivos de força maior.
2. No interior das viaturas são proibidas manifestações susceptíveis de perturbarem o motorista e de porem em causa a segurança das viaturas e dos passageiros.
3. Os utilizadores devem respeitar as instruções do motorista e colaborar para que a viagem decorra num ambiente de respeito mútuo, sem anomalias ou sobressaltos.

4. É expressamente proibido fumar, comer ou beber bebidas alcoólicas dentro das viaturas, bem como danificar, sujar e pernoitar nas mesmas.
5. É expressamente proibido a fixação de qualquer publicidade estranha ao Município nas viaturas.
6. Os utilizadores não podem permanecer de pé ou circular com a viatura em movimento.
7. É proibido a utilização das viaturas de transportes colectivos da Câmara Municipal, com vista a algum fim lucrativo.
8. É proibido o transporte de um número de pessoas superior à lotação de qualquer uma das viaturas.
9. Antes do início da viagem, o motorista e o responsável pela utilização devem verificar o estado da viatura, voltando a fazê-lo no fim, para verificar eventuais danos, assinando ambos o documento comprovativo do acto.
10. Ao motorista compete preencher o boletim diário quilométrico do serviço efectuado pela viatura, que será confirmado pelo utilizador responsável.
11. A utilização danosa das viaturas obriga ao pagamento à Câmara Municipal de todos os danos.
12. É da responsabilidade da entidade requerente efectuar um seguro que cubra os riscos de todas as pessoas a transportar.
13. As cedências dos autocarros para fora do País são analisadas caso a caso.
14. As cedências dos autocarros a outras Câmaras Municipais ou entidades similares são sempre facultadas na base de protocolos ou acordos existentes ou a estabelecer.

Artigo 23.º

Deveres da entidade requerente

São deveres da entidade requerente:

- a) Assegurar o cumprimento do horário de deslocação;
- b) Respeitar a finalidade pública das viaturas, estando impedida de cobrar qualquer bilhete de utilização;
- c) Acatar as indicações do motorista;
- d) Zelar pela segurança e pela boa conservação da viatura;
- e) Pagar os preços devidos pela utilização da viatura.

CAPITULO VII

Artigo 24.º

Sanções

1. O não cumprimento deste regulamento, por parte da entidade utilizadora, pode ser objecto de penalizações em conformidade com o apuramento dos factos culposos.
2. Os danos causados nas viaturas, são da responsabilidade de quem os causou, sendo o responsável obrigado a ressarcir o Município das despesas inerentes.

Artigo 25.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de Preços e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPITULO VIII

PREÇOS, FÓRMULA OU CRITÉRIO DE CÁLCULO E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA-FINANCEIRA

Artigo 26.º

Preços

Quadro I

- | | |
|--|----------|
| 1. Utilização de viaturas por hora ou fracção: | |
| 1.1 viaturas até 9 lugares | 15,34 € |
| 1.2 viaturas até 23 lugares | 20,33 € |
| 1.3 para as restantes viaturas | 25,17 €. |

Quadro II

- | | |
|----------------------------------|------------------------------------|
| 2. Acresce ao nº 1 deste artigo: | |
| 2.1 Por Km percorrido | 0,26 € viaturas até 9 lugares |
| 2.2 Por Km percorrido | 0,31 € viaturas até 23 lugares |
| 2.3 Por Km percorrido | 0,61 € para as restantes viaturas. |

Quadro III

- | | |
|---|--------|
| 3. Acresce ao nº 1 deste artigo, motorista, por hora ou fracção | |
| | 7,01€. |

Artigo 27.º

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico - financeira

A Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor dos preços previstos neste capítulo constam do anexo I do presente regulamento.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Outros preços ou receitas municipais

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respectiva fundamentação económico - financeira, subjacente ao novo valor e respectiva autorização da Assembleia Municipal, poderão ser criados novos preços e outras receitas não previstas no presente regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.
2. A criação das novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicitadas nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.

Artigo 29.º

Interpretação e integração de lacunas

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes das normas do Código de Procedimento e Processo Tributário e dos princípios gerais de direito fiscal.
2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 31.º

Regime transitório

1. Os preços e outras receitas a que se refere o presente regulamento, aplicam-se a todos os casos em que os mesmos preços venham a ser liquidados e pagos após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.
2. As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 32.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.

Anexo I

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos actos ou operações.

A supramencionada Lei parece não regular o regime dos preços, o que poderá entender-se que estes não tem que se justificar por estudo económico-financeiro, no entanto, e tendo presente o que atrás se mencionou e não sendo de modo algum só a questão de determinar o montante que se está a tratar no presente regulamento, importa também ter em conta os princípios pela qual a Administração Local se deve pautar nomeadamente o princípio da transparência, legalidade e boa-fé, princípios estes que levaram este município a elaborar a presente fundamentação económico - financeira.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e os seus subsequentes preços, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo reflectir nesta regulamentação, a incidência objectiva da análise técnico - financeira sobre os custos da actividade efectuada, com incidência na sua subjectividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira directa e indirectamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do

Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor dos preços previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente estudo Económico-financeiro.

2. Base ou critério de cálculo do valor dos preços previstas neste capítulo

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8º nº2 alínea b) da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado dos preços constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (directos, indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as acções implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adoptar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objectividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as actividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{PSP} = \sum \text{tme} \times \text{ctm}$$

PSP = Preço do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados por (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

4. Critério de cálculo:

4.1 Atendendo à perspectiva objectiva e à natureza dos custos, o método adoptado para o cálculo dos preços fixado no presente regulamento fora apurado tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

-Custos directos: (mão-de-obra directa, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);

-Custos indirectos: (electricidade, mão-de-obra indirecta);

-Amortizações: (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);

-Futuros investimentos: (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

4.2 No que concerne à perspectiva subjectiva, foi ponderado, na aplicação dos preços do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspectiva os valores propostos apresentam-se em concordância com o custo de contrapartida, sendo que foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de preços do presente Regulamento.

4.3 Outros critérios:

-Custos reais: (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").

-Custos básicos: (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").

-Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos, técnicos e baseado nos custos ao minuto.

-Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

- No caso concreto dos preços cobrados pelos serviços de motorista por hora ou fracção, teve-se em consideração custos incorridos aquando de deslocação deste em trabalho ocasional.

5. Mapa Resumo das Actividades Taxadas

Quadro I

Preços devidos pela utilização de viaturas de transporte colectivo do Município

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Viaturas até 9 lugares	4,14	8,36	0,46	2,38	15,34	-	15,34
Viaturas até 23 lugares	4,14	10,89	2,92	2,38	20,33	-	20,33
Restantes Viaturas (utilização por hora ou fracção)	4,14	16,27	2,38	2,38	25,17	-	25,17

Quadro II

Acresce por cada km percorrido

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Viaturas até 9 lugares	0,26	0,00	0,00	0,00	0,26	—	0,26
Viaturas até 23 lugares	0,31	0,00	0,00	0,00	0,31	—	0,31
Restantes Viaturas (Acresce ao valor do quadro I)	0,61	0,00	0,00	0,00	0,61	—	0,61

Quadro III

Custo com o motorista

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Motorista por hora ou fracção (Acresce ao valor do quadro I por hora ou fracção)	7,01	0,00	0,00	0,00	7,01	—	7,01